

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 7.154, DE 2010

Altera a redação do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que “dispõe sobre a incidência de imposto de renda na fonte sobre rendimentos de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, e dá outras providências”, para reduzir a zero a alíquota do imposto de renda na fonte sobre o pagamento de juros e comissões relativos a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MARCOS MONTES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.154, de 2010, do SENADO FEDERAL, acrescenta o inciso XIII ao *caput* do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, que estabelece as hipóteses em que são desonerados do Imposto de Renda na fonte os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior. O inciso XIII inclui entre os rendimentos beneficiados com a desoneração os “*juros e comissões relativas a créditos obtidos no exterior e destinados ao financiamento da produção de mercadorias agropecuárias de exportação*”.

A Lei nº 9.481, de 1997, já “isenta” do Imposto de Renda cobrado na fonte (alíquota zero) os juros e comissões relativos a financiamentos à exportação de produtos agropecuários concedidos por instituições domiciliadas no exterior. O que o projeto em exame faz é estender o benefício ao financiamento da produção de produtos agropecuários que se destinarem à exportação.

Outros dispositivos do Projeto visam a adequá-lo ao que determina a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O Projeto foi submetido à apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Não foram oferecidas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Instituições financeiras domiciliadas no exterior, que concederem empréstimo à produção agropecuária nacional, ainda que integralmente destinada à exportação, são sujeitas ao desconto do Imposto de Renda na fonte sobre os juros dos financiamentos. Entretanto, se o empréstimo for destinado à exportação de produto agrícola, os juros recebidos por conta do empréstimo estão isentos do Imposto de Renda, melhor dizendo, sujeitam-se à alíquota zero.

O Projeto do SENADO FEDERAL estende aos créditos à produção destinada à exportação o mesmo benefício concedido aos créditos à exportação. Para todos os fins práticos, o projeto reduz o custo da obtenção de financiamentos externos à agropecuária nacional já que o imposto devido pela instituição financeira tende a ser acrescido aos juros pagos. Comissões pagas a “traders” domiciliados no exterior também passam a sujeitar-se à alíquota

zero caso se trate de produto destinado à exportação. O projeto é pois favorável aos interesses da agricultura.

Isto posto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 7.154, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado MARCOS MONTES

Relator